

EMENDA Nº
(ao PL 6423/2025)

Altere-se o art. 8º do Projeto de Lei nº 6423/2025, com os acréscimos dos §§ 1º e 3º e a renumeração do parágrafo único para § 2º:

Art. 8º.....

§ 1º Para os fins desta Lei, consideram-se dados cadastrais, exclusivamente, o nome completo, CPF ou CNPJ, data de nascimento e endereço, sendo vedado, sem autorização judicial, o acesso a dados financeiros, dados pessoais sensíveis, transacionais ou comportamentais.

§ 2º.....

§ 3º O tratamento de dados pessoais no âmbito desta Lei observará integralmente os princípios e garantias da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.

JUSTIFICAÇÃO

A redação do art. 8º do PL nº 6.423/2025, ao permitir o acesso a dados cadastrais sem autorização judicial, carece de delimitação objetiva quanto ao alcance dessas informações, abrindo margem para interpretações ampliativas que podem alcançar dados sensíveis, financeiros, transacionais ou comportamentais. Tal amplitude revela-se incompatível com os princípios da finalidade, necessidade e proporcionalidade previstos na Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, além de elevar o risco de tratamento indevido de dados pessoais.

A proposta busca corrigir essa lacuna ao restringir, de forma taxativa, o conceito de dados cadastrais às informações estritamente identificadoras, vedando expressamente o acesso a dados que demandem maior proteção. Ao mesmo tempo, institui a obrigatoriedade de registro e auditabilidade dos acessos, assegurando controle, rastreabilidade e responsabilização.

Com isso, preserva-se a capacidade operacional da atividade de inteligência, sem afastar a observância dos direitos fundamentais à privacidade e



à proteção de dados pessoais, promovendo maior segurança jurídica e equilíbrio entre eficiência estatal e garantias individuais.

Sala das sessões, 15 de abril de 2026.

Senador Chico Rodrigues
(PSB - RR)

